



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010540-67.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010540-67.2022.8.26.0019

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Americana

Juiz: Marcos Cosme Porto

Voto nº 32662

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados a segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve o seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar o equipamento, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudo genérico e superficial, que não comprova a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Honorários de sucumbência fixados em 15% do valor da causa (R\$ 3.530,00) estão em conformidade com previsto no art. 85, §2º, do CPC na fixação e não comporta redução, sob pena de desprestigiar o trabalho do advogado. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 257/262, que julgou improcedente a ação movida por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Companhia Paulista de Força e Luz, na qual pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento de valores que pagou a seu segurado, a título de indenização, em razão de danos causados por oscilações elétricas oriundas da rede de distribuição de energia. Impôs à autora os encargos de sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 15% do valor da causa.

Irresignada, a autora apelou (fls. 265/282), sustentando, em síntese, que: a ré não apresentou prova que afaste seu dever de indenizar; aplica-

se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; não houve impugnação específica dos documentos acostados nos autos; houve a efetiva demonstração do nexo de causalidade; a responsabilidade da ré é objetiva; é desnecessária a preservação dos bens para a realização de perícia, ante a validade das provas coligidas aos autos; os honorários de sucumbência foram fixados em patamar excessivo. Pugna pela reforma da r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 290/308).

O recurso é tempestivo e a autora recolheu o preparo (fls. 212).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou ação regressiva em face da ré, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de indenização a seu segurado após danos elétricos causados em função de oscilações elétricas na rede de distribuição.

A ação foi julgada improcedente, tendo a autora se insurgido contra a r. sentença. Razão não lhe assiste, entretanto.

A autora alega que o laudo técnico é suficiente para a comprovação do nexo de causalidade entre os danos elétricos referidos por seu segurado e os serviços prestados pela ré.

Com efeito, da análise dos autos, vê-se que a ré não foi notificada administrativamente para o reparo ou verificação dos itens danificados.

O requerimento administrativo certamente não constitui uma condição da ação, porque entender de tal modo seria restringir direito fundamental da autora. Ademais, o fato de a ré ter deduzido defesa de mérito faz com que a pretensão da autora seja resistida, o que preenche o interesse

processual.

No entanto, embora não seja requisito para o ajuizamento da ação, a ausência desta providência, em feitos como o presente, gera efeitos práticos que impossibilitam o direito de defesa da ré, o que não se pode admitir.

Neste contexto, era preciso que a autora a notificasse, não por mera formalidade, mas para que ela pudesse verificar os aparelhos danificados, os danos ocorridos e vistoriar suas possíveis causas.

Assim, não pode a autora, sem comunicar a ré, indenizar seu segurado, ao mesmo tempo, não manter sequer a guarda dos objetos, impedindo-a de exercer seu direito de defesa e produzir contraprova.

Ora, não deve recair sobre a ré o ônus da prova que se tornou impossível de produzir por conduta da autora. Assim, se a autora não manteve a guarda dos bens, tal fato não pode prejudicar a ré.

A distribuição dinâmica do ônus da prova impõe ao julgador a observância da capacidade de produção da prova por cada uma das partes, para que o dever de produzir a prova não recaia sobre aquele que não tem condições de fazê-lo.

Assim, embora aplique-se ao caso concreto o CDC, por sub-rogação da autora nos direitos do segurado, consumidor (art. 786 do Código Civil), não é possível, no caso concreto, inverter o ônus probatório.

Isto não apenas porque a autora deixou de notificar a ré, mas também porque, ao seu alvedrio, não manteve a guarda dos equipamentos sobre o qual a produção de eventual prova incidiria, impossibilitando a defesa da ré.

Ora, como falar em inversão do ônus da prova se à ré sequer foi facultado o direito de requerer perícia judicial ou analisar o equipamento?

Assim, ante a ausência de prova de que a ré causou o dano no aparelho, pela sua ausência e de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não deve a ré indenizá-la.

Vale ressaltar que o laudo (fls. 77) juntado pela autora com a finalidade de comprovar a falha na prestação de serviços da ré, não é capaz de comprovar o nexo de causalidade, pois aponta como causa do dano “*descarga elétrica*”.

Trata-se de meras ilações, sem conclusão sobre os danos causados e sem qualquer indicação de método utilizado na avaliação.

Não há prova segura, produzida pela autora, da existência de nexo de causalidade entre os danos e falha na prestação de serviços da ré.

De outro vértice, os honorários de sucumbência fixados em 15% do valor da causa (R\$ 3.530,00) estão em conformidade com previsto no art. 85, §2º, do CPC na fixação do e não comporta redução, sob pena de desprestigiar o trabalho do advogado.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo apelante de 15% para 20% do valor da causa (R\$ 3.530,00) atualizado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator